



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11516.723334/2014-75
ACÓRDÃO	1201-007.288 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMERCIO DE BEBIDAS GRACA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2012

LIMITE DE RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples Nacional, deve ser excluído deste sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2012

OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

Receitas da atividade da empresa escrituradas e não declaradas constituem-se receitas omitidas ao Fisco.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Os optantes pelo Lucro Presumido sujeitam-se às normas do regime atinentes aos percentuais para apuração do lucro.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISCO.

O crédito tributário lançado está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto[a] integral), Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de Autos de Infração lavrados em virtude da suposta identificação de omissão de receitas que implicou excesso aos limites do Simples Nacional e assim deu causa à exclusão do contribuinte desse regime a partir de 01 de janeiro de 2012, exclusão esta também sob debate. Com a exclusão, foram lavrados autos de infração de IRPJ, CSLL e Contribuição Previdenciária Patronal, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

A omissão de receita foi constatada a partir da escrituração de receitas de revenda de mercadorias, que não foram declaradas ao Fisco Federal.

Intimado, o Contribuinte ofertou Manifestação de Inconformidade contra o ato de exclusão, e Impugnação contra o lançamento tributário, defendendo:

Na Manifestação de Inconformidade:

Violação aos princípios da vedação ao confisco e da capacidade contributiva, por conta da adoção de uma forma de tributação que ignora a receita real da empresa.

Deve-se presumir o lucro a partir da diferença de valor entre as notas de saída e entrada, até porque, repisa-se, o lucro advém apenas e tão somente desta margem, não se perdendo de vista os custos da sua atividade econômica.

Pugna que o ato de exclusão está eivado de diversas nulidades, como o erro grosseiro na identificação do sujeito passivo e, ainda, pela transgressão aos princípios de vedação ao confisco e da capacidade contributiva “ao não guardar relação do ato de lançamento com base em lucro totalmente desvinculado do lastro financeiro da Requerente.”

Na Impugnação:

Nulidade por Erro na Identificação do Sujeito Passivo, pois seu nome empresarial já não seria mais CARLOS FERNANDO CARRICO – ME e sim CARLOS FERNANDO CARRICO – EPP.

Nulidade por violação Contraditório e à Ampla Defesa, porque não se aguardou o prazo para apresentação de manifestação de inconformidade do ADE de exclusão de ofício Simples, não se aguardando o término do processo que trata da exclusão do simples para proceder-se aos lançamentos.

Nulidade por impossibilidade de se efetuar o lançamento enquanto estiverem suspensos os efeitos do ato de exclusão.

Nulidade por uso do tributo com efeito de confisco, dado que o patamar da exação levará o contribuinte à ruína.

Deve-se presumir o lucro a partir da diferença de valor entre as notas de saída e entrada, até porque, repisa-se, o lucro advém apenas e tão somente desta margem, não se perdendo de vista os custos da sua atividade econômica, sendo que, por outro lado, o arbitramento realizado, não capta a riqueza auferida.

Caráter confiscatório da multa de ofício, que deve ser reduzida aos patamares de 20% ou 30% conforme reconhece a jurisprudência judicial.

Deve ser afastada a incidência da taxa SELIC sobre as multas de ofício.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de inconformidade e à Impugnação, restando assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador:

31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012
PRELIMINAR. NULIDADE.

Não há que se cogitar de nulidade do lançamento e do ato de exclusão do Simples Nacional quando observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Comprovados nos autos que a contribuinte foi cientificada do ato de exclusão do Simples Nacional, o que lhe permitiu a apresentação de contraditório articulado e detalhado, não há que se arguir cerceamento de defesa.

AUTO REFLEXO. CSLL.

A procedência do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica implica manutenção das exigências fiscais dele decorrente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012
OMISSÃO DE RECEITAS. DETERMINAÇÃO DO IMPOSTO.

REGIME DE TRIBUTAÇÃO.

Verificada a omissão de receita, o imposto a ser lançado de ofício deve ser determinado de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

RECEITA DA ATIVIDADE ESCRITURADA E NÃO DECLARADA.

Receitas da atividade da empresa escrituradas e não declaradas constituem-se receitas omitidas ao Fisco.

LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO.

Os optantes pelo Lucro Presumido sujeitam-se às normas do regime atinentes aos percentuais para apuração do lucro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2012, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 30/11/2012, 31/12/2012

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFISCO.

O crédito tributário lançado está de acordo com a legislação de regência, sendo incabível à instância administrativa manifestar-se a respeito de eventual alegação de afronta ao princípio da vedação ao confisco.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA. LEGALIDADE.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

LIMITE DE RECEITA BRUTA. ULTRAPASSAGEM. EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. ANO-CALENDÁRIO SUBSEQUENTE.

O contribuinte, cuja receita bruta ultrapassa o limite estabelecido pela legislação do Simples Nacional, deve ser excluído deste sistema de tributação no ano-calendário subsequente ao que ocorrer o excesso de receita.

Irresignado, o Recorrente vem a estes autos ofertando o Recurso Voluntário de fls. 190 a 202 reiterando os argumentos de defesa já aduzidos e mencionando que haveria incongruência interna ao Acórdão Recorrido, pois afastou a nulidade ao mesmo tempo em que reconheceu que a exclusão do Simples não seria definitiva.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo, aborda tanto a exclusão do contribuinte do Simples Nacional quanto os autos de infração lavrados por consequência da exclusão, e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Consigno desde já, que o Recorrente suscita argumentos de violação a princípios constitucionais, como a violação ao princípio da vedação ao confisco. Ocorre que afastar a aplicabilidade lei com base em princípios constitucionais implicaria, no caso em questão, o reconhecimento de inconstitucionalidade da lei tributária, encontrando óbice na Súmula CARF nº 2, já que tal análise extrapola a competência deste Conselho. Trata-se de súmula que entendo obstar o conhecimento desta parcela do recurso, mas em função do princípio da colegialidade, considerando o entendimento da maioria dos membros deste colegiado, conheço do recurso mas desde já nego provimento ao pedido.

2 DIREITO

O recurso Voluntário tão somente reprisa as razões de Impugnação e Manifestação de Inconformidade, sem dialogar com o Acórdão Recorrido, exceção feita à singela menção de que haveria contradição no Acórdão.

A contradição apontada não existe, na realidade o reconhecimento de que os efeitos da exclusão do Simples Nacional promovida pelo ADE ficam suspensos não contraria a necessidade do lançamento dos tributos decorrentes da exclusão, caso contrário fatalmente ocorreria a decadência. Tanto a exclusão quanto os autos de infração decorrentes estão sendo decididos conjuntamente de maneira a evitar decisões conflitantes, garantindo-se a harmonia das decisões e preservando o Contribuinte de potenciais efeitos nefastos de uma reversão da exclusão posterior à execução decorrente do lançamento tributário.

Além desta passagem de diálogo com a decisão recorrida, o Recurso é mera repetição das defesas anteriores, sem argumentos novos, e a decisão recorrida conta com a concordância desta relatoria. Por isso, aplicável o art. 114, §12, I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/23, que a seguir reproduzo.

“Art. 114. As decisões dos colegiados, em forma de acórdão ou resolução, serão assinadas pelo presidente, pelo relator, pelo redator designado ou por conselheiro que fizer declaração de voto, devendo constar, ainda, o nome dos conselheiros presentes, ausentes e impedidos ou sob suspeição, especificando-se, se houver, os conselheiros vencidos, a matéria em que o relator restou vencido e o voto vencedor.

(...)

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e”

3 DISPOSITIVO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário mas nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah

ACÓRDÃO 1201-007.288 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 11516.723334/2014-75

DOCUMENTO VALIDADO